



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003197/2006-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Embargante Agência da Receita Federal em Patos de Minas
Interessado INACIO CARLOS URBAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA PREJUDICIAL AO JULGAMENTO. CABIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

A existência de situação fática ocorrida antes do julgamento e prejudicial à decisão administrativa, cujo conhecimento ocorre posteriormente, é motivo para interposição de embargos ao teor do artigo 66 do RICARF, com efeitos modificativos da decisão vergastada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DESISTÊNCIA. FATO IMPEDITIVO DO JULGAMENTO.

A desistência do processo administrativo fiscal com vistas à adesão a parcelamento especial é fato impeditivo do julgamento de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar nula a decisão representada pelo Acórdão 2201-01.408, de 01/12/2011, sanando assim o processo administrativo.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de despacho proferido pela Agência da Receita Federal em Patos de Minas que noticiou a extinção do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração combatido no âmbito do presente processo administrativo fiscal e que foi acolhido como embargos pela Sra. Presidente da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento.

Por meio do auto de infração constante das folhas 143 do processo digitalizado, a Fiscalização constituiu, em 22 de novembro de 2006, crédito tributário referente ao ITR do exercício de 2002. O Contribuinte foi cientificado em 28 de novembro de 2006, por meio de AR anexado às folhas 90.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 92). Tal impugnação restou considerada improcedente pela 1ª Turma da DRJ Brasília por meio do Acórdão 03-21.513 (fls. 107).

Em 05 de outubro de 2007, foi interposto recurso voluntário contra a decisão da DRJ Brasília (fls. 122). A 1ª Turma da 2ª Câmara desta 2ª Seção, por meio do Acórdão 2201-01.408, de 01/12/2011, decidiu manter parcialmente o crédito tributário lançado.

Após ter embargos rejeitados, a Procuradoria interpôs, em 28 de maio de 2013, recurso especial contra a decisão que contrariou os interesses da Fazenda Nacional (fls. 162). Tal recurso foi admitido por meio de despacho prolatado em 29 de outubro de 2015 e anexado às folhas 223.

Ao se demandada no sentido de cientificar o contribuinte do teor do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto e do despacho que o admitiu, a unidade preparadora da Receita Federal do Brasil, constatou que o sujeito passivo havia requerido, em 27 de maio de 2011, desistência do recurso voluntário interposto com o objetivo de aderir ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/09. Tal requerimento se encontra anexado às folhas 229.

Foi constado ainda que tal parcelamento foi integralmente quitado, consoante se verifica pelo teor do despacho de folhas 232 da Agência da Receita Federal em Patos de Minas.

Tendo sido novamente encaminhado o processo para este Conselho, a Sra. Presidente da 2ª Câmara, após admitir tal despacho como embargos, determina o retorno do processo para que fosse apreciado pela Turma embargada.

Em cumprimento, o processo foi eletronicamente sorteado para minha relatoria.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Por concordar com o despacho de admissibilidade dos presentes embargos, passo a examiná-lo.

Como relatado, foi observado que houve um formal pedido de desistência do recurso voluntário interposto em face do interesse do sujeito passivo em aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941 de 2009.

Tal pedido de desistência, textualmente formulado com renúncia a qualquer direito referente ao recurso interposto, foi requerido meses antes do julgamento proferido por esta 1ª Turma Ordinária. Consta das folhas 229 o carimbo do protocolo do requerimento de desistência e nele se pode constatar a data de 27 de maio de 2011.

Já a decisão representada pelo Acórdão 2201-01.408, que julgou o recurso voluntário objeto da desistência irrevogável, foi proferida na sessão de 1º de dezembro de 2011 (fls. 136), ou seja, mais de seis meses após o pedido de desistência do prosseguimento do processo administrativo inaugurado com a impugnação ao lançamento que originou o crédito tributário que veio a ser reconhecido e parcelado pelo contribuinte.

Tal fato, a desistência, é impeditivo do julgamento realizado, uma vez que houve perda do objeto do ato administrativo representado pela decisão colegiada, que, como cediço, se presta a decidir sobre a insurgência do contribuinte contra o lançamento tributário.

Não se pode olvidar que um julgamento administrativo nada mais é do que o pedido do administrado para a Administração Pública se pronuncie sobre a legalidade do ato administrativo por ela praticado. No caso tributário, a lide se instaura pela resistência do sujeito passivo em reconhecer a procedência do direito de crédito do sujeito ativo. Tal insurgência contra o direito de crédito, direito patrimonial e portanto, disponível, só se consubstancia mediante o agir do contribuinte, representada pela impugnação e recursos cabíveis.

Ao deles desistir, há nítida falta de interesse em prosseguir com o processo, quanto mais ao se recordar que houve o parcelamento e posterior quitação, do crédito tributário lançado.

Esse é o sentido da decisão da Sra. Presidente da 2ª Câmara que ao conhecer do despacho da unidade preparado da Receita Federal, atribuiu-lhe efeitos de embargos. Vejamos (fls. 234):

"Dessa forma, a Unidade da Receita Federal juntou aos autos o requerimento de desistência total de impugnações e recursos (fls. 229/230), protocolado em 27/05/2011, portanto antes do julgamento do recurso voluntário (Acórdão de nº 2201-01.408, de 01/12/2011).

Assim, constata-se que o acórdão de recurso voluntário nº 2201-01.408 foi proferido com base em premissa fática

equivocada que foi decisiva para o conhecimento do recurso voluntário, uma vez que não constava dos autos o documento de desistência, de maneira que o referido acórdão desconsiderou o fato de que houvera a desistência do recurso voluntário.

Com efeito, as ementas abaixo transcritas demonstram que o CARF tem decidido pelo acolhimento de embargos de declaração ainda que a hipótese autorizadora seja constatada quando da juntada aos autos, após o julgamento, de documentos que deveriam estar anexados anteriormente."

(destaquei)

Ao se acolher tais embargos, ou seja, ao se reconhecer a existência de um fato impeditivo ao prosseguimento do processo administrativo, tornando despiciendo o julgamento do recurso interposto em face da sua retirada pela parte cujo resultado do recurso aproveita, forçoso atribuir aos embargos efeitos modificativos.

Por todo o exposto, e reconhecendo o ato volitivo de desistência do processo do sujeito passivo, titular da peça recursal, voto por conhecer e acolher os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar nula a decisão representada pelo Acórdão 2201-01.408, sanando assim o processo administrativo.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator